



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/9

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 29-04.2015.6.21.0011

Procedência: CAPELA DE SANTANA – RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2014

Interessado: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS DE CAPELA DE SANTANA

Relatora: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. O partido, regularmente intimado, não apresentou a documentação contábil solicitada, o que atrai o julgamento pela não prestação de contas. 2. Determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido, conforme o art. 28, inc. I e III da Resolução TSE nº 21.841/2004. ***Parecer pelo desprovimento do recurso e pelo julgamento das contas como não prestadas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 180-197) interposto contra sentença (fls. 177-178) que julgou desaprovadas as contas do Diretório Municipal do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS DE CAPELA DE SANTANA, referente ao exercício de 2014.

Compulsando os autos, verifica-se que após a emissão do Exame Preliminar das contas (fls. 51-52), no qual foi solicitada à agremiação a apresentação de documentação contábil de suas contas partidárias, o partido manifestou-se às fls. 56-95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/9

Em exame da prestação de contas (fls. 96-97), constatou-se a ausência de escrituração contábil no exercício financeiro de 2014, bem como de conta bancária, o que impede a análise da movimentação financeira. Assim, a agremiação foi intimada para apresentar esclarecimentos (fl. 100), manifestando-se às fls. 101-103.

Após, o parecer conclusivo (fls. 104-105) foi pela desaprovação das contas, com fulcro no art. 45, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.432/14. O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fl. 109). Foram citados o partido e seus responsáveis (fls. 112-120 e 122).

Apresentaram defesa o PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS DE CAPELA DE SANTANA (fls. 125-135) e LUCIANE MARIA HANAUER (fls. 136-147) – Tesoureira da agremiação-, alegando, em síntese, que as conclusões do parecer conclusivo tratam-se de meras presunções, e que a inexistência de escrituração contábil e de conta bancária decorrem da ausência de movimentações financeiras no exercício de 2014. Aduziram, ainda, que a indicação de sede partidária ocorreu, exclusivamente, para fins de registro perante à Justiça Eleitoral e à Receita Federal, tendo as reuniões partidárias ocorrido na Câmara Municipal de Capela Santana/RS.

O PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS DE CAPELA DE SANTANA e os dirigentes partidários apresentaram alegações finais (fls. 157-170).

Sobreveio sentença (fls. 177-178), julgando desaprovadas as contas, com base no art. 45, inciso V, “a”, da Resolução TSE nº 23.342/14, diante da ausência de contabilização de receitas e despesas decorrentes de doações estimáveis em dinheiros. Ainda, determinou a suspensão de distribuição de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, com base no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/9

Inconformado, o partido e os dirigentes partidários interpuseram recurso (fls. 180-197), reiterando, em síntese, o alegado em suas defesas, mais precisamente que outros documentos não foram apresentados por ausência de movimentação financeira no exercício de 2014, requerendo, assim, que as contas do partido sejam julgadas consoante os incisos I e II do art. 45 da Resolução TSE nº 43.432/2014.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (fl. 200).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Preliminarmente

II.I.I Tempestividade e representação

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença, por meio da publicação da Nota de Expediente nº 33/2016, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, em 22/02/2016 (segunda-feira) (fl. 179). O recurso foi interposto no dia 25/02/2016 (quinta-feira) (fl. 180), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 53, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Além disso, depreende-se dos autos que os recorrentes estão devidamente assistidos por advogado (fls. 38-39, 147 e 175), nos termos do art. 29, §1º, inc. XX, da Resolução TSE nº 23.432/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/9

Assim, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II. Mérito

No mérito, a irresignação não merece ser provida.

Depreende-se dos autos que, em exame de prestação de contas (fls. 96-97), constatou-se que “(...) a completa ausência de escrituração contábil no exercício financeiro de 2014. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie, por si só, não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento. (...)” (fl. 96), bem como que “(...) a ausência de movimentação de recursos financeiros só pode ser comprovada quando há conta bancária, pela apresentação de extratos bancários sem movimentação. Verifica-se, pela documentação apresentada, que o partido não possuía conta bancária em 2014, o que impossibilita a análise da conformidade neste aspecto” (fl. 96 v.). Assim, em parecer conclusivo (fls. 104-105), opinou-se pela desaprovação das contas, tendo em vista não ter o partido sanado as falhas apontadas.

Importante destacar que, com a edição da Resolução TSE nº 23.432/14, foi alterada a regulamentação sobre o processamento e o julgamento das Prestações de Contas Anuais. Em relação à aplicação das novas regras aos feitos em andamento, o art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/14 assim dispôs: “As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015”.

Logo, no julgamento das contas partidárias, aplicam-se as normas de direito material em vigor quando do exercício financeiro, não havendo a possibilidade de retroagirem as novas normas em relação ao mérito. Portanto, deve ser aplicada ao caso – Exercício de 2014-, a Resolução nº 21.841/2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/9

A documentação solicitada pelo órgão técnico, nas suas diversas manifestações ao longo do presente feito, é essencial e representa o mínimo necessário para o exame de regularidade das contas partidárias.

Não procede a alegação da agremiação (fls. 180-197), no sentido de que deixou de acostar os documentos contábeis solicitados em razão de total ausência de movimentação de recursos e despesas, mesmo em hipóteses de doações ou serviços estimáveis em dinheiro. A ausência de movimentação financeira não isenta o partido de apresentar a respectiva escrituração contábil, que deve refletir a sua real situação financeira.

Como também, ausentes elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos, como ocorre, no presente caso - com a apresentação de documentação sem movimentação alguma, ausência de conta bancária, ausência de Livro Diário e Razão (fl. 51-52, 96-97 e 104-105)-, as contas devem ser julgadas como não prestadas.

Portanto, merece reforma o entendimento exarado pelo magistrado em sua sentença de fls. 177-178, na qual foram desaprovadas as contas, a fim de que sejam julgadas como não prestadas as contas, tendo em vista que o partido deixou de apresentar a documentação exigida pelo art. 14, da Resolução TSE 21.841/2004.

É assente a jurisprudência no sentido de, em casos similares, serem as contas julgadas como não prestadas. Veja-se:

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Arts. 33, II, e § 7º, 38, § 3º, e 58, II, todos da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Obrigatoriedade das agremiações partidárias prestarem contas à Justiça Eleitoral, ainda que não movimentem recursos financeiros durante a campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/9

Omissão que conduz à aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário.

Contas não prestadas.

(Prestação de Contas nº 2767, Acórdão de 08/09/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 165, Data 10/09/2015, Página 3) (grifado)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN. DIRETÓRIO REGIONAL/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS UTILIZADOS. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DO PARTIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2014, C/C INCISO III DO MESMO ARTIGO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- A agremiação deixou de apresentar a maior parte dos documentos exigidos pelo art. 14, da Resolução TSE 21.841/2004, inclusive demonstrativos que registrassem a movimentação financeira, permanecendo omissa após notificações da Justiça Eleitoral;

- A ausência de documentos que permitam a aferição da real movimentação dos recursos utilizados, inviabiliza o exame das contas e acarreta a suspensão das cotas do Fundo Partidário até que a agremiação apresente esclarecimentos que sejam aceitos como válidos e legítimos pela Justiça Eleitoral (Res. TSE nº 21.841/2004, art. 28, I).

(RECURSO ELEITORAL nº 4650, Acórdão nº 17641 de 16/10/2014, Relator(a) JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 228, Data 21/10/2014, Página 2) (grifado)

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS . PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A prestação de contas anual de partido político é disciplinada pela Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, e pela Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

2. O art. 14 da Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004, exige que a prestação de contas seja instruída com documentos necessários, ainda que não haja recebido recursos financeiros em espécies.

3. Ausência de apresentação da prestação de contas anual implica na suspensão automática de novas cotas do Fundo Partidário.

4. Contas não prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/9

(Prestação de Contas nº 11693, Acórdão nº 11693 de 23/10/2013, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 25/10/2013, Página 3)
(grifado)

Impõe-se, portanto, que as contas relativas ao exercício de 2014 sejam julgadas como não prestadas.

Por consequência ao julgamento de não prestação de contas, o partido deve ser considerado inadimplente, e o repasse de novas cotas do fundo partidário deve ficar suspenso automaticamente, até que a legenda regularize sua situação perante a Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 28, inc. I e III da Resolução TSE nº 21.841/2004, *in verbis*:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

I - no caso de utilização de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso, com perda, o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

(...)

III - no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa ? caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas ?, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37);

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN. DIRETÓRIO REGIONAL/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS UTILIZADOS. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DO PARTIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/9

21.841/2014, C/C INCISO III DO MESMO ARTIGO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- A agremiação deixou de apresentar a maior parte dos documentos exigidos pelo art. 14, da Resolução TSE 21.841/2004, inclusive demonstrativos que registrassem a movimentação financeira, permanecendo omissa após notificações da Justiça Eleitoral;

- **A ausência de documentos que permitam a aferição da real movimentação dos recursos utilizados, inviabiliza o exame das contas e acarreta a suspensão das cotas do Fundo Partidário até que a agremiação apresente esclarecimentos que sejam aceitos como válidos e legítimos pela Justiça Eleitoral (Res. TSE nº 21.841/2004, art. 28, I).**

(RECURSO ELEITORAL nº 4650, Acórdão nº 17641 de 16/10/2014, Relator(a) JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 228, Data 21/10/2014, Página 2) (grifado)

A regular apresentação da prestação de contas estabelece-se, assim, como um pré-requisito para que a agremiação fique habilitada ao recebimento de recursos do fundo partidário.

Não há falar em recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/04, tendo em vista que, conforme o parecer conclusivo à fl. 104, não houve arrecadação ou gastos de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário.

Por tais razões, no mérito, deve ser negado provimento ao recurso, mas merece reforma a sentença, a fim de que as contas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS DE CAPELA DE SANTANA sejam julgadas como não prestadas, com a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido, conforme o art. 28, inc. I e III da Resolução TSE nº 21.841/2004.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/9

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo desprovimento do recurso e pelo julgamento das contas como não prestadas, com a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido, conforme o art. 28, inc. I e III da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Porto Alegre, 31 de março de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\con\docs\orig\ppcocqbnv88jqjs3o6ve_2942_70675239_160331230037.odt